



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 267 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
141ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/09  
PROCESSO Nº. 1/3844/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512949-1  
AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo  
MATRÍCULA: 038017-1-3  
RECORRENTE: CEJUL e PAROMA LUSTRES LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte promoveu a entrada de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2002, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compra* detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01201, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/02, junto à empresa *Paroma Lustres Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de materiais elétricos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/05 por via postal, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.00997, consoante cópia do AR



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

acostada aos autos às fls. 10; ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviço n.ºs. 2005.01201 e 2005.12899, termos de início de fiscalização n.ºs. 2005.00997 e 2005.11001, termo de conclusão de fiscalização n.º. 2005.14138, relatórios de entradas de mercadorias, relatório de saídas de mercadorias, relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e cópia dos avisos de recebimentos (AR's). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO PERÍODO FISCALIZADO, O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 2.858.552,60 (BASE DE CÁLCULO), CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” *(sic)*.

Às informações complementares, a atuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório n.º. 2005.01201 procedeu com o início da ação fiscal, solicitando os documentos necessários, sendo que, esgotado o prazo estipulado, a empresa contribuinte somente apresentou parte da documentação. O cumprimento parcial do termo de intimação deu ensejo ao auto de infração n.º. 2005.03210-5, por embargo a ação fiscal. A ação foi reiniciada através da ordem de serviço n.º. 2005.12899, tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída no prazo de 90 dias. A fiscalização resultou na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, conforme ilustrado na tabela abaixo relacionada:

AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
2005.12949	Omissão de entradas – tributação normal.	R\$ 2.858.552,60
2005.12950	Omissão de saídas – tributação normal.	R\$ 2.526.268,87
2005.12951	Omissão de entradas – substituição tributária.	R\$ 936.691,38
2005.12953	Omissão de saídas –	R\$ 769.146,53



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

substituição tributária.

À guisa de informação, a autuante acrescentou que o levantamento fiscal foi desenvolvido com o apoio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, ou seja, utiliza informações prestadas pelo próprio contribuinte, gerando pouca ou nenhuma margem de dúvida em relação ao resultado, posto que foi executado com o máximo de zelo no que concerne a linguagem utilizada pela contribuinte, tanto nos inventários, como nos documentos de entrada e saída. Salientou a existência de várias notas fiscais de entrada emitidas em 2000, que foram consideradas no SLE, em razão da escrituração que somente ocorreu em 2001, consoante Livro de Registro de Entradas. Destacou que não foram consideradas no SLE, as mercadorias com valor abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), tampouco as contempladas com isenção de ICMS, em observância aos preceitos legais do Convênio nº. 27/2001.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.858.552,60</b>
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 857.565,78
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 857.565,78</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 09/08/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 09/09/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 17/08/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 41/50, instruída com documentos de fls. 51/77, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a acusação fiscal frente aos fatos e documentação presentemente acostada aos autos, pois em tempo algum realizou a aquisição de produtos sem a respectiva emissão de nota fiscal. Afirmou que a autuante não examinou com a devida atenção toda a documentação entregue, visto que, se assim



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tivesse procedido, jamais teria sobrevivido autuação alguma. À guisa de exemplificação da fragilidade do levantamento, citou que vários itens que estavam lançados no livro de inventário com referências distintas foram levados para o SLE para um único campo, como por exemplo, o item “abajour coluna”, no inventário constam 5 (cinco) referências relacionadas a ele (Estoque Inicial = 134 und.) enquanto que no SLE existe alusão a um único produto (Estoque Inicial = 24 und.); da mesma forma, citou às fls. 46/48 outros exemplos semelhantes de equívocos realizados pela autoridade lançadora. Entre os patentes lapsos realizados pela auditora, evidenciou que no item 2981 consta a nomenclatura “substituição tributária” como produto que foi vendido sem nota fiscal, que no item 2795 consta “reator monti” como produto, quando na realidade “Monti” é o nome de um fornecedor e que no item 2799 consta “reator norte/sul” como produto, quando na verdade “Norte/sul” é um nome de um fornecedor; enfim, salientou que as referidas pechas detectadas, provavelmente são decorrentes do transporte de dados de forma errônea, ou mesmo, da não apreciação devida em todos os documentos entregues pela impugnante, mormente, devido às particularidades dos produtos comercializados pela autuada, que podem ter acarretado as pseudodistorções (quantitativas e qualitativas) nas informações consideradas pelas autoridades fiscais. Por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e, em não sendo acatada, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante através de perícia.

A impugnante colacionou à defesa, relatório do contador da empresa, onde descreveu as imperfeições encontradas no trabalho da auditora fiscal, inclusive com planilhas comparativas entre o relatório da SLE e o registro de inventário, entre outras. Destarte, referidas considerações provocou o envio do presente processo administrativo para a Célula de Perícias e Diligências para refazer o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, consoante despacho exarado às fls. 79, pela julgadora monocrática.

O Laudo Pericial constante às fls. 80/82 elucidou que ao solicitar a documentação necessária para os trabalhos periciais, bem como a indicação de um assistente técnico para acompanhar os trabalhos, a empresa autuada informou que estava realizando uma ampla análise do levantamento fiscal e apresentou na ocasião, um relatório com mais equívocos (*ausência de notas fiscais de entradas e saídas, erros de nomenclatura, quantitativos, etc*) cometidos pela autuante, além dos já apresentados às fls. 41/70 dos autos. Por este motivo, a autuada solicitou o acompanhamento do perito por ela indicado, para realizar a revisão pericial, ao que foi prontamente aceito, haja vista, a vasta documentação a ser analisada relativa ao período da autuação (2001/2002). Após análise minudente, o perito concluiu que tanto a autoridade fiscal, como a empresa autuada incorreu em generalizações de produtos de uma mesma denominação, porém de especificações e preços diferenciados, cujas mercadorias representam à maioria das operações do período. Desta feita, a perícia realizou a complementação das abreviaturas dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtos, sob a orientação do especialista indicado pela autuada, de forma a identificar com precisão as mercadorias em testilha. Incorporaram também, produtos similares, com anuência da empresa em lide, para corrigir algumas distorções e incluíram algumas notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal. Neste esteio, encontraram como resultado do novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, uma omissão de entradas de mercadorias tributadas pelo regime normal, no valor de R\$ 257.710,38. Noticiou ainda, que devido à extensão das operações do período, todos os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadoria foram gravados em mídia CD e entregue à contribuinte autuada, ficando então, aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autuada, acerca do laudo pericial.

A julgadora singular em análise às razões suscitadas pela defesa, refutou os argumentos defensórios de utilização de outro procedimento de investigação, uma vez que a autuante elaborou seu levantamento fiscal, nos termos do art. 827 do RICMS. Asseverou ainda, que apesar da Perícia ter detectado um quantitativo inferior ao apontado na inicial, a omissão de entrada continuou a existir, em afronta direta ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Desta feita, firmou convencimento que ocorreu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas, porém efetuou reparo quanto ao quantitativo apontado pela autuante, adotando a nova base de cálculo encontrada pela Perícia no valor de R\$ 257.710,38. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 77.313,11, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 257.710,38</b>
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 77.313,11
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 77.313,11</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada através de seu patrono judicial, pelos correios, em 24/07/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada protocolou em 25/07/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que foi, de plano, deferido às fls. 235.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 238/243, onde, ratificou as razões impugnatórias apresentadas e, acrescentando que, apesar do laudo pericial ter reduzido o valor da suposta "omissão de compras", mesmo assim, tal levantamento não coaduna com a realidade factual manifestada pelo vasto material disponibilizado pela ora recorrente, quando da realização dos trabalhos periciais. Discorreu ainda sobre a debilidade dos elementos probatórios do ilícito apontado na peça inaugural, acusando de mero *standard* pessoal da autuante. Observou ainda, que não há na legislação vigente do ICMS/Ce nenhum preceito legal que determine a "omissão de entrada", se o volume de compras de uma dada empresa, em certo período, for menor que o volume de vendas. Isto posto, reiterou o pedido de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, afastando a cobrança indevida dos valores consignados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 350/08, de forma sucinta, esclareceu que a contribuinte não apresentou provas contestando o laudo pericial, deste modo, a acusação fiscal subsiste de forma parcial, nos termos do laudo pericial. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento a ambos, no sentido de manter a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 246/248.

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA a fim de esclarecer a utilização do SLE do preço inferior a R\$ 5,00 e, se for o caso, proceder a respectiva exclusão, conforme itens elaborados pela defesa, anexados aos autos e de acordo com o despacho do relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 255/256, foi acostado aos autos Despacho da lavra do Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências* para as seguintes providências: verificar se foram levados em consideração os critérios aludidos pelo agente autuante, isto é, a exclusão no SLE das mercadorias com valor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

abaixo de R\$5,00, bem como àquelas contempladas com isenção de ICMS, em observância aos preceitos legais do Convênio 27/01; efetuar as correções que se fizerem necessárias nos lançamentos do SLE, com a emissão de novo *Relatório Totalizador*, conforme itens elaborados pela defesa ; e, por fim, fornecer demais informações úteis ao deslinde da lide tributária.

O laudo pericial acostado às fls. 259/263, informou, em resposta ao primeiro quesito, que em alguns casos se constata valores de mercadorias abaixo do limite estabelecido de R\$5, 00, entretanto nas saídas desses itens os valores são superiores ao referido limite, dessa maneira, para evitar distorções nos resultados, especialmente nos produtos com discriminação generalizada, considerou-se no SLE todas as operações, identificadas no período da autuação, relativas às entradas, saídas e lançadas no inventário, lançamentos estes devidamente analisados e alterados nos trabalhos periciais. Acerca da isenção de ICMS, em observância aos preceitos legais do *Convênio 27/01*, constatou que o produto “lâmpadas” sofreu generalização na sua discriminação nos documentos fiscais, portanto aduziu que ficou prejudicada a identificação precisa destes produtos, impossibilitando qualquer análise e eventuais alterações, no que se refere aos itens em questão. Ressaltou, também, que foram efetuadas alterações no levantamento de estoque, pois foram excluídos produtos com valores abaixo de R\$5,00 que não sofreram generalização em sua discriminação e, também foram incorporados alguns produtos na tentativa de finalizar os procedimentos de junção de produtos. Devido às alterações ocorridas, emitiu novo *Relatório Totalizador*, resultando em uma omissão de saídas no montante de R\$ 241.901,78. Lembrou ainda que todos os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadorias foram gravados em mídia CD, arquivos com extensão “PRN”, formato texto de leitura plena em qualquer sistema operacional, devidamente entregue a contribuinte autuada e desmembrado pela *Célula de Perícias e Diligências*.

A empresa fora cientificada do novo laudo pericial às fls. 339 em 08/05/09, consoante comprova a aposição de assinatura da contribuinte.

A contribuinte apresentou manifestação tempestiva, onde afirmou que o perito, acertadamente, procedeu a determinados ajustes no laudo anteriormente elaborado, entretanto existem ainda alguns reparos a serem realizados, uma vez que vários códigos não foram incorporados, como também alguns deveriam ter sido excluídos, conforme relaciona às fls. 340/341. Por todo o arrazoado, rogou pelo não acolhimento do novo laudo realizado e a posterior **IMPROCEDÊNCIA** do libelo inicial, ou, caso não seja acatada a improcedência, requereu a realização de mais um perícia para os devido reparos suscitados.

O processo retornou para a apreciação da instância superior, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que: “*Apesar do criterioso trabalho*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizado pela perícia, o resultado obtido não pode ser utilizado em sua totalidade em razão da premissa utilizada pelo próprio agente fiscal: exclusão dos itens inferiores a R\$5,00 (cinco reais". Neste considerando, decidiram os conselheiros pela conversão do curso do processo em realização de PERÍCIA complementar para o fim específico de: 1. Excluir no relatório para fins de Levantamento de Estoque os itens de Entradas e Saídas, que já tenha sido objeto de incorporação, de valores inferiores a R\$5,00, segundo o critério informado pelo autuante, às fls. 04, no documento Informações Complementares ao Auto de Infração; 2. Observar os itens objeto das razões recursais ao laudo pericial, para fins de junções de itens necessários e exclusão de produtos indicados e identificados como bens de ativo; 3. Dispor sobre aspectos quantitativos e qualitativos que resultem no completo deslinde da demanda suscitada, conforme despacho a ser elaborado pela Conselheira-Relatora.

Às fls. 346/347, foi acostado Despacho da lavra da Conselheira Camila Borges Duarte, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências* para as providências supracitadas.

O novo laudo pericial acostado às fls. 348/352, relatou que os itens passíveis de exclusão já foram retirados, como também esclareceu que não há mais incorporações a serem realizadas, afora as constantes no laudo anterior. Entretanto, esclareceu que houve exclusão dos bens do ativo imobilizado, quais sejam: bucha (cód. 918), compensado (cód. 566), D7 chao display (cód. 1129), dobradura grande (cód. 665), expositor da loja Tubolight 1X20W e mini display (cód. 1268). Destacou, ainda, que a contribuinte apresentou, antecipadamente, manifestação ao laudo pericial, na qual acolheu todos os procedimentos adotados na presente perícia, tomando ciência dos resultados. Reiterou os termos consignados no trabalho pericial anterior, ressaltando, que ainda foram efetuadas alterações no levantamento de estoque, ante a exclusão dos produtos com valores abaixo de R\$5,00 que não sofreram generalização em sua discriminação e, também por conta da incorporação de alguns produtos na tentativa de finalizar os procedimentos de junção desses. Em face dessas alterações, emitiu novo *Relatório Totalizador*, constatando, dessa forma, que ocorreu omissão de entradas num montante de R\$ 241.848,86.

Devido às alterações ocorridas, emitiu novo *Relatório Totalizador*, resultando em uma omissão de saídas no montante de R\$ 688.301,26.

A empresa fora cientificada do novo laudo pericial às fls. 353 em 29/09/09, consoante comprova a oposição de assinatura da contribuinte.

A contribuinte apresentou manifestação sobre o laudo de fls. 354, onde afirmou que o perito, acertadamente, procedeu a determinados ajustes no laudo





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

anteriormente elaborado. Por todo o arrazoado, rogou que fosse acatado integralmente o resultado final oferecido pelo respectivo laudo pericial.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PAROMA LUSTRES LTDA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200512949-1. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal ampla junto à contribuinte, onde através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, constatou-se uma omissão de entradas, no exercício de 2002 no montante de R\$ 2.85.552,60.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

Neste azo, observando-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de compras* de mercadorias, conforme demonstrado pelas perícias realizadas no decorrer do processo, nos novos *Relatórios Totalizadores*. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições legais.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Por oportuno, restou esclarecido pelas análises realizadas no decorrer da ação fiscal, que o procedimento utilizado pelo autuante, prevendo como valor mínimo dos produtos, R\$ 5,00 e a exclusão dos itens contemplados com isenção previstos no Convênio 27/2001, demonstram que este se baseou no critério da relevância de valores. Entretanto, equivocou-se ao proceder essas diferenciações, tendo em vista a não exclusão de alguns itens, assim como a presença de erros nas incorporações dos produtos.

Constatou-se que alguns itens deveriam ser incorporados, mas não foram, assim como algumas incorporações foram realizadas pelo agente erroneamente. Razão pela qual, em busca da verdade material, se procedeu à efetivação de três distintas perícias no decorrer da ação fiscal, conforme detalhamento processual nas planilhas em anexo.

Desta feita, conclui-se que merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou constatada nova base de cálculo no último trabalho pericial realizado, constante às fls. 348/352, no montante de R\$. 241.848,86, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com supedâneo no laudo pericial da última perícia realizada no processo, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 241.848,86</b>
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 72.554,58
<b>TOTAL</b>	<b>RS 72.554,58</b>

É o VOTO.



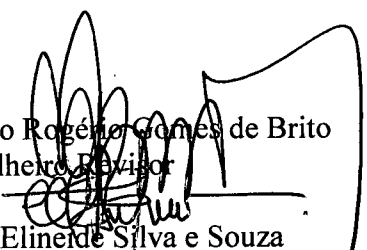
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

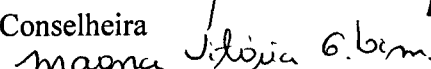
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

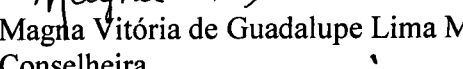
**DECISÃO**

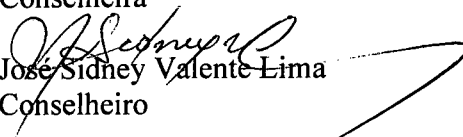
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PAROMA LUSTRES LTDA** e recorrida **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial da última perícia realizada, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Vito Simon. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

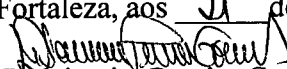
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

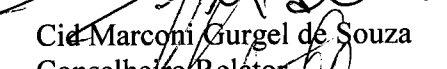
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO